



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARECHAL  
FLORIANO**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>59/2024</b>	<b>59/2024</b>	<b>23/01/2024 09:26:12</b>	<b>22/01/2024 13:21:03</b>

Tipo

**REQUERIMENTO DE DIÁRIA**

Número

**7/2024**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**VER. CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR**

Ementa:

Solicito diária para custear despesas na participação do 562º ORIENTAÇÕES PARA O INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA E AS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO em Belo Horizonte.





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

### DADOS DO REQUISITANTE

**NOME:** Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior

REQUISITO COM BASE NA LEI Nº 2.121 DE 20 DE AGOSTO DE 2019, DIÁRIAS CONFORME ABAIXO DESCRITO.

### INFORMAÇÕES DA VIAGEM

**FINALIDADE DA VIAGEM:** Solicito diária para custear despesas na participação do 562º ORIENTAÇÕES PARA O INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA E AS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO em Belo Horizonte.

**DESTINO :** Belo Horizonte

**ENDEREÇO:** , Avenida Afonso Pena, , Centro, CEP - 30130-000, Belo Horizonte - MG

**DATA PREVISTA:** 29/01/2024

**DATA PREVISTA PARA RETORNO:** 02/02/2024

**HORÁRIO PREVISTO PARA SAÍDA:** 08h00

**HORÁRIO PREVISTO PARA RETORNO:** 13h00

### DAS DIÁRIAS

**SEM OU COM PERNOITE?** Com Pernoite

**Nº DE DIÁRIAS :** 5

**VALOR UNITÁRIO R\$:** 950,00

**VALOR TOTAL R\$:** 4.750,00





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

### OBSERVAÇÃO:

MARECHAL FLORIANO - ES, 22 de janeiro de 2024

**Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior**

**Servidor**

Autorizo o pagamento das Diárias acima especificadas para atender a execução dos serviços de interesse do Poder Legislativo Municipal, que correrão por conta da dotação orçamentária: **001001.0103100992.001 - Manutenção da Atividade da Câmara, - Elemento de Despesa: 3.3.3.90.14.0000**. Ao Departamento Financeiro e Contábil para verificar os procedimentos conforme a Instrução Normativa SCO nº 003/2020, a existência de recursos disponíveis para realizar empenho e o pagamento.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000390031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior** em 22/01/2024 13:21

Checksum: **E1441BBA7550D0346B01AF646DFC068E14ED3FCAFEB1F06E907150130B9D3334**



# 562º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA:

Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Gestores, Assessores e Servidores Públicos.

## BELO HORIZONTE – MG

De 30 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024

## CRONOGRAMA

### ORIENTAÇÕES PARA O INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA E AS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO

- **Terça-Feira:**  
**30/01/2024 - 14h às 17hs** - Credenciamento e entrega de materiais.
- **Quarta-Feira:**  
**31/01/2024 - 8hs às 12hs - Módulo I** - Vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº. 101/2000) no Último Ano de Mandato do Prefeito; Das Espécies de Vedações Da LRF; Ordenar, Autorizar ou Executar Ato que Acarrete Aumento de Despesa Total com Pessoal, nos Cento e Oitenta Dias Anteriores ao Final do Mandato ou da Legislatura - **14hs às 17hs - Consultorias Individuais. (Facultativo, mediante agendamento).**
- **Quinta-Feira:**  
**01/02/2024 - 8hs às 12hs - Módulo II** - Vedação as Contratações Previstas no Art. 42 Da LRF; Condutas Vedadas pela Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997) em Ano de Eleições; Quem Pode Incurrer na Prática das Condutas Vedadas Segundo a Lei Eleitoral (Lei 9.504/97); Despesas de Publicidade e Propaganda; Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios - **14hs às 17hs - Consultorias Individuais. (Facultativo, mediante agendamento).**
- **Sexta-Feira:**  
**02/02/2024 - 8hs às 12hs - Módulo III** - Execução de Programas Sociais por Entidades Nominalmente Vinculadas a Candidato ou por Esse Mantida; Abuso de Autoridade e Violação aos Princípios da Impessoalidade e Publicidade Institucional; Contratação de Shows Artísticos para Inaugurações de Obras Custeadas por Recursos Públicos; Comparecimento de Candidatos a Inaugurações de Obras Públicas - **Plantão de dúvidas das 10hs às 12hs.**

Entrega de certificados mediante o cumprimento de 75% da programação obrigatória

## PALESTRANTE

*Dr. Eder Lima Palma*

## INVESTIMENTO

**R\$ 890,00 (por participante)**  
Dinheiro, Cheque ou Depósito Bancário

**BANCO DO BRASIL**  
Agência: 3883-0 - Conta Corrente: 30836-6

## INSCRIÇÕES

[www.globaladministracaopublica.com.br](http://www.globaladministracaopublica.com.br)  
Ou pelo fone e WhatsApp: **(31) 9 8455-7917**

## LOCAL DO EVENTO



Avenida Afonso Pena, 571  
Praça Sete - Centro  
Belo Horizonte – MG

**Reservas: Tel: (31) 2111-0115**





**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: Protocolar Processo

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL

De: Departamento Protocolo e Atendimento

Para: Gabinete da Presidência

ENCAMINHO PARA O GABINETE DO VICE-PRESIDENTE PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Marechal Floriano-ES, 23 de janeiro de 2024.

**Sonia Maria dos Santos**  
**Assessor de Serviços de Protocolo - Mat.**

Tramitado por, Sonia Maria dos Santos, Mat.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003100360036003A005400

Assinado eletronicamente por **Sonia Maria dos Santos** em 23/01/2024 09:26

Checksum: **9F33C4A590A7427F1BDEF84C29BDD8C843F8A4ACE55479F4BF3A83C10ED3ACA7**





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*  
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL

Ação Realizada: Prosseguir para o setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL

De: Gabinete da Presidência

Para: Gabinete do Vereador Maylson Littig

PARA APROVAÇÃO DO VICE-PRESIDENTE.

Marechal Floriano-ES, 23 de janeiro de 2024.

**Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior**  
**Presidente da Câmara Municipal - Mat. 80**

Tramitado por, Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior, Mat. 80



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003100360037003A005400

Assinado eletronicamente por **Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior** em 23/01/2024 11:19

Checksum: **87394105E50422F94F09F99A6BABCD86C9082C0E8B2BCD6835D234E326913DB8**





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL

Ação Realizada: Prosseguir para o setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL

De: Gabinete do Vereador Maylson Littig

Para: Departamento Financeiro e Contábil

**APROVADO PARA PAGAMENTO!**

Marechal Floriano-ES, 23 de janeiro de 2024.

**Ver. Maylson Littig**  
**Vereador - Mat. 144**

Tramitado por, Ver. Maylson Littig, Mat. 144



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003100370035003A005400

Assinado eletronicamente por **Ver. Maylson Littig** em **23/01/2024 11:23**

Checksum: **1CEF6BA8C946CCD79BD01617FE48356734DB2266A95CC704A0D5AE82D6C84BB3**





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL

Ação Realizada: Prosseguir para o membro do setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL (MEMBRO)

De: Departamento Financeiro e Contábil

Para: Gabinete da Presidência

PROCESSO DE DIÁRIA PAGO SOB PROTOCOLO BANCÁRIO 23080546.

SEGUE PARA ANEXAR RELATÓRIO.

Marechal Floriano-ES, 26 de janeiro de 2024.

**Claudiana Cristina Littig de Melo**  
**Técnico Legislativo - Mat. 1**

Tramitado por, Claudiana Cristina Littig de Melo, Mat. 1



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003100370036003A005400

Assinado eletronicamente por **Claudiana Cristina Littig de Melo** em 26/01/2024 16:28

Checksum: **652D829E931ACC94B4D9B202119F1BC7D49A41722BEBD67F80F9D58188E2B275**





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*  
CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL (MEMBRO)

Ação Realizada: Prosseguir para o setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL

De: Gabinete da Presidência

Para: Departamento Financeiro e Contábil

Segue relatório de diária.

Marechal Floriano-ES, 8 de fevereiro de 2024.

**Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior**  
**Presidente da Câmara Municipal - Mat. 80**

Tramitado por, Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior, Mat. 80



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003200310036003A005400

Assinado eletronicamente por **Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior** em **08/02/2024 16:57**

Checksum: **CD23651E9EE2470D7E6C4E4BC60EEE1EF823A94DE809822FBC5F6BD4684FAE21**



**Exmº Maylson Littig**  
**Vice-presidente da CMMF**

Particpei de um curso de capacitação em Belo Horizonte juntamente com os colegas vereadores Navar Boeno e Maylson Littig e o nosso Controlador Dorivanio Stein sobre Orientações para o início da sessão legislativa e as vedações da lei eleitoral no último ano do mandato, de 30/01 a 02/02/2024. O objetivo foi aprimorar meus conhecimentos para fortalecer minhas atividades parlamentares no legislativo e contribuir com o desenvolvimento de nossa cidade. Saída de Marechal Floriano em 29/01 às 7h, retorno em 02/02 às 12h, chegando às 22h.

No primeiro dia, **30/01**, o evento começou às 14:00 com o credenciamento e entrega de materiais até as 17:00. Os participantes foram recebidos pela equipe organizadora, forneceram informações para registro e receberam crachás e documentos relevantes. Isso permitiu que se familiarizassem com a programação, conhecessem outros participantes e se preparassem para os dias seguintes, promovendo networking e interação. Essa etapa foi crucial para garantir que todos estivessem bem informados.

**Quarta-feira 31/01/2024** - Vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no Último Ano de Mandato do Prefeito A LC 101/2000 impõe restrições no último ano de mandato do prefeito para garantir a responsabilidade fiscal. Proíbe ações que aumentem despesas com pessoal nos 180 dias finais, evitando comprometimentos excessivos e promovendo transparência na gestão. O entendimento dessas vedações é crucial para uma gestão pública responsável.

Espécies de Vedações da LRF A LC 101/2000 estabelece várias vedações para promover a disciplina fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, abrangendo despesas, receitas e gestão fiscal. Desde limitações na criação de despesas



até operações de crédito, visam garantir a estabilidade econômica e financeira. A adesão a essas vedações é fundamental para uma administração pública sólida e transparente.

Proibição de Aumento de Despesa Total com Pessoal A LC 101/2000 proíbe atos que aumentem despesas com pessoal nos 180 dias finais do mandato ou legislatura, visando evitar comprometimentos financeiros irresponsáveis e assegurando a estabilidade fiscal. Destaca a importância de uma administração equilibrada e alinhada aos princípios da responsabilidade fiscal.

**Quinta-feira 01/02/2024** - Vedações do Artigo 42 da LRF e da Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997) em Ano Eleitoral:

O artigo 42 da LRF proíbe despesas não autorizadas nos últimos 180 dias do mandato, afetando contratações públicas. Já a Lei Eleitoral veda condutas para assegurar igualdade entre candidatos, incluindo a proibição de contratar servidores, inaugurar obras públicas e fazer publicidade institucional. Ambas visam transparência, igualdade e responsabilidade na gestão pública, evitando interferências no processo eleitoral e problemas financeiros. Compreender e seguir essas vedações é essencial para uma administração pública íntegra e legal.

**Sexta-feira 02/02/2024**

Execução de Programas Sociais por Entidades Vinculadas a Candidatos:

A legislação eleitoral proíbe entidades com vínculos nominais a candidatos de executarem programas sociais. Isso evita o uso desses programas para promoção pessoal durante as eleições, garantindo imparcialidade e transparência no processo. O entendimento e a adesão a essa vedação são essenciais para preservar a integridade do processo democrático.



Abuso de Autoridade, Impessoalidade e Publicidade Institucional:

O abuso de autoridade é quando autoridades ultrapassam limites éticos e legais, interferindo no processo eleitoral. Violar a impessoalidade ocorre quando recursos públicos são usados para favorecer candidatos. A violação à publicidade institucional ocorre ao promover candidatos em detrimento da neutralidade necessária. Respeitar esses princípios é crucial para uma administração transparente e imparcial durante as eleições.

Contratação de Shows Artísticos em Inaugurações de Obras Públicas:

A contratação de shows em inaugurações de obras públicas levanta questões éticas e legais. Devem ser realizadas com finalidade pública, uso responsável de recursos, sem viés eleitoreiro, com equidade na escolha dos artistas e transparência em todas as etapas da contratação.

**Relatório, fotos e certificado em anexo.**

---

**Cezar Tadeu Ronchi Junior**

**Presidente da CMMF**



PALES TRANTE: EDER LIMA PALMA - ADVOGADO - 31/01/2024 -  
EMAIL: EDERLIMAPALMA@HOTMAIL.COM

562º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA: VEREADORES, PREFEITOS, VICE  
SECRETÁRIOS, GESTORES, ASSESSORES E SERVIDORES.  
VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000) NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PREFEITO; DAS  
ESPECIES DE VEDAÇÕES DA LRF; ORDENAR, AUTORIZAR OU EXECUTAR  
O ATO QUE REARRETE AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL  
NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO OU DA LEGISLATURA  
LEIS MAIS IMPORTANTES: LEIS ORÇAMENTÁRIAS

SUPLEMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA GASTAR.

LEI 101/2000 - ART 9º PARAG. 4.  
LEI 141 - ART 36 PARAG. 5  
(1505)

CURSOS PARA SABER E ENTENDER AS LEIS.  
TIRAR FOTO NO ATO DA AFILIAÇÃO E TIRAR CÓPIA DA AFILIAÇÃO  
SE CASO OCORRER NA FE DO PRESIDENTE DO PARTIDO.

QUAIS OS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA NO PODER LEGISLATIVO  
QUE FOGE AO NEPOTISMO? - NÃO EXISTE, SÓ NO EXECUTIVO.

O PRÉ CANDIDATO A VEREADOR PODE TRABALHAR EM EMPRESA  
QUE PRESTA SERVIÇO AO MUNICÍPIO? - SIM.

180 DIAS DO FINAL DO MANDATO (6 MESES) - DIA - 05 JUNHO.  
PROÍBE AUMENTAR DESPESA COM PESSOAL.

REVISÃO ANUAL TEM QUE SER ANTES DE JUNHO.  
ABONO A 7º JUNHO TEM QUE SER APROVADO (PARA OS SERVIDORES)

DIA 06 DE ABRIL - PRAZO FINAL DA LEI SANCIONADA, DO CONTRÁRIO  
NÃO PODE FAZER.

FINANÇAS GERAIS - 853 MUNICÍPIOS

ABUSO DO PODER ECONÔMICO - DOAR BENS AOS ELEITORES  
(CAMPANHA E PRÉ CAMPANHA)

01/02/2024

MÓDULO II - VEDAÇÃO AS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 42  
DA LRF; CONDUTAS VEDADAS PELA LEI ELEITORAL (LEI 9.504/1997)  
EM ANO DE ELEIÇÕES; QUEM PODE INEORRER NA PRÁTICA DAS  
CONDUTAS VEDADAS SEGUNDO A LEI ELEITORAL (LEI 9.504/97); DESPESAS  
DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA; DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS,  
VALORES OU BENEFÍCIOS

NA CAMPANHA DAS MULHERES, COM PROVAR REALMENTE QUE ESTÃO  
FAZENDO CAMPANHA ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS, FOTOS E  
VÍDEOS DE CAMPANHA (EU DADO QUE TODA ELA PODE SER CASADA)  
CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU - 8 ANOS INELEGÍVEL POR SER

CONDENADO POR DESPESA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.



- EVITAR COMPARAÇÕES EM EVENTOS NO PERÍODO ELEITORAL
- CONTRATO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL APENAS POR ESSE PERÍODO ATÉ 6 DE JULHO 2024 - 6 MESES -
- MENOR NÃO PODE SER PROCESSADO.
- QUANDO LER UMA LEI, LER ELA TODA, NÃO APENAS ARTIGOS.
- CONSELHO: NUNCA PALE DOS OUTROS

-02/02/2024-

EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADES NOMINALMENTE VINCULADAS A CANDIDATO OU POR ESSE MANTIDA, ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL; CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS PARA INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS.

• LIVRO: MAIS ESPERTO QUE O DIABO - NAPOLEÃO HILL.



# CERTIFICADO

Certificamos que **CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR** participou do **562º** Curso de Capacitação com o tema: **“ORIENTAÇÕES PARA O INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA E AS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.”** realizado no período de 30 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024, no Auditório do Hotel Financial na cidade de Belo Horizonte MG.

## TÓPICOS:

**Módulo I** – Vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº. 101/2000) no Último Ano de Mandato do Prefeito; Das Espécies de Vedações Da LRF; Ordenar, Autorizar ou Executar Ato que Acarrete Aumento de Despesa Total com Pessoal, nos Cento e Oitenta Dias Anteriores ao Final do Mandato ou da Legislatura. **Módulo II** – Vedação as Contratações Previstas no Art. 42 Da LRF; Condutas Vedadas pela Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997) em Ano de Eleições; Quem Pode Incurrer na Prática das Condutas Vedadas Segundo a Lei Eleitoral (Lei 9.504/97); Despesas de Publicidade e Propaganda; Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios **Módulo III** – Execução de Programas Sociais por Entidades Nominalmente Vinculadas a Candidato ou por Esse Mantida; Abuso de Autoridade e Violação aos Princípios da Impessoalidade e Publicidade Institucional; Contratação de Shows Artísticos para Inaugurações de Obras Custeadas por Recursos Públicos; Comparecimento de Candidatos a Inaugurações de Obras Públicas.



Participante

Instituto Global de Administração Pública Ltda

CNPJ: 52.835.850/0001-03



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapir.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.







- **EXEMPLO PRÁTICO:**

- Ex1: A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, sexta-parte);
- Ex2: O abono concedido aos profissionais da educação básica para que se atenda à Emenda Constitucional nº. 108/2020 (70% do FUNDEB para aquele profissional);
- Ex3: A revisão geral anual (Art. 37, X da CF/88) derivada de lei local anterior a 05 de julho;
- Ex4: Contratação de pessoal para o atendimento de convênio anteriormente assinado;
- Ex5: Cumprimento de decisões judiciais.



- Dessa forma, a Lei n. 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), responsabiliza o gestor que vier a praticar o disposto no art. 359-G do Código Penal:
  - *Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:*
  - *Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*
- Não se incluem nas vedações os aumentos derivados de atos editados antes do dia 05 de julho do último ano de mandato.



- Dessa forma, a Lei n. 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), responsabiliza o gestor que vier a praticar o disposto no art. 359-G do Código Penal:
- *Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:*
- *Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*
- Não se incluem nas vedações os aumentos derivados de atos editados antes do dia 05 de julho do último ano de mandato.



- Nesse sentido, entre os dias 05 de julho à 31 de dezembro do último ano de gestão, o gestor não poderá editar ato que aumente a despesa de pessoal, conforme o Art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000, que dispõe:

- *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
- *(-)*
- *Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*



- Nesse sentido, entre os dias 05 de julho à 31 de dezembro do último ano de gestão, o gestor não poderá editar ato que aumente a despesa de pessoal, conforme o Art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/2000, que dispõe:

- *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

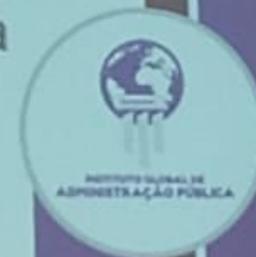
- (...)

- *Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

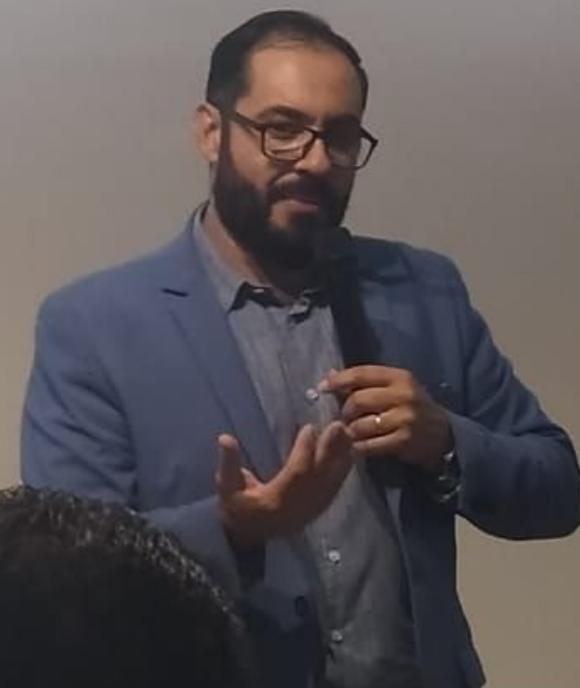


- **Vejamos:**

- Antes da implantação dessa lei, era quase que cultural por parte dos gestores gastar mais do que o disponível, principalmente em seu último ano de mandato, deixando as chamadas Heranças Fiscais” para o seu sucessor, que ao assumir ficavam sem receita para poder trabalhar, tendo que cobrir as dívidas do outro.
- Assim, possibilita aos novos eleitos assumirem uma prefeitura em condições de realizar suas propostas de campanha, e não mais assumir uma prefeitura cheia de dívidas da gestão anterior.



# ORIENTAÇÕES PARA O INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA E AS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO



Autenticar documento em <https://marechalfloriano.camarasempapm.com.br/autenticidade>  
com o identificador 34003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

• Do mesmo modo, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas.

• *Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a **veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*



#### • EXEMPLOS PRÁTICOS:

- Ex 1: Disponibilizar a candidato, partido político ou coligação, algum bem imóvel (prédios públicos), ou ceder bens como veículos oficiais, uso de computadores, mobiliários, para atividades vinculadas às eleições.
- Ex 2: Utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral.
- Ex 3: Realização de comício em bem imóvel da União e do Estado
- Ex 4 : A utilização de internet e computadores pertencentes à administração pública, para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.



- A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei no 9.504/97.
- (AgR-AI no 1781-90, Acórdão de 5/11/2013, relator o Ministro Henrique Neves).



## CEDER OU USAR, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO

- São proibidos o uso e a cessão de bens da administração que configurem o benefício a candidato, partido ou coligação. A mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada, sendo indispensável, para sua configuração, que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito.



- Art. 73 –
- *Omissis.*  
*1 - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*
- *O art. 98 do Código Civil traz a definição de bens públicos.*
- *Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*



- Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
- Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. O comando legal dirige-se a qualquer candidato, sendo irrelevante que seja titular de mandato eletivo, exerça ou tenha exercido cargo ou função na administração pública.



## COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

- É vedada durante o período dos três meses que antecedem ao pleito, **a partir de 06 de julho de 2024**, o comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas.
- A obra pública é definida no Art. 6º, I da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) como sendo “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.



- Em que pese o fato de a literalidade da norma restringir-se apenas às apresentações artísticas remuneradas com recursos públicos, por força do princípio da isonomia e da proibidade administrativa, recomenda-se a não utilização, nas inaugurações de obras públicas, também de apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados.



## COMPARECIMENTO DE CANDIDATOS A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

- É vedada durante o período dos três meses que antecedem ao pleito, a **partir de 06 de julho de 2024**, o comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras públicas.
- A obra pública é definida no Art. 6º, I da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93) como sendo “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta”.



- Segundo o TSE, proibida está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de retransmissão de shows gravados em DVD, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato a mandato eletivo de natureza proporcional. (Consulta no 1.261, Resolução no 22.267, de 29/06/2006, relator Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).



- Vale ressaltar que também não poderá ocorrer a contratação de shows para as inaugurações de obras, porque implica gastos de recursos públicos de forma ímproba e fere o princípio da probidade e da moralidade.
- Ex1: Qualquer gasto de recursos públicos para contratação de shows.



- Art. 75. **Nos três meses que antecederem as eleições**, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
- Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



- A finalidade da legislação é coibir e evitar que a publicidade institucional venha a ser usada com desvio de finalidade, de modo que venha promover ou denegrir qualquer pessoa que tenha pretensões eleitorais em detrimento da informação aos administrados.
  - *Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal,*
  - *ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.*
- Ex1: Qualquer publicidade institucional da administração que promova pessoalmente o candidato.



## ABUSO DE AUTORIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

- O art. 74 da Lei no 9.504/1997 prevê que constitui abuso de poder político ou de autoridade a utilização da publicidade institucional de modo impessoal, em favor de candidato, partido ou coligação, infringindo o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:
  - *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*
  - *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*



- A exceção é quando o candidato concede entrevista dentro dos limites da informação jornalística; apenas dando a conhecer ao público determinada atividade governamental, sem promoção pessoal, nem menção as circunstâncias eleitorais.



- Assim, em ano eleitoral, não poderá criar novo programa, que resulte em distribuição de cestas básicas, material de construção, medicamentos ou outros benefícios, a menos que tal ação já antes existia na vida operacional da administração. Portanto não há que se falar em suspensão ou interrupção de programas, projetos e ações durante o ano eleitoral. A proibição refere-se ao uso promocional em favor do candidato, partido político ou coligação.



- A norma também alcança o uso promocional de bens e serviços de caráter social custeados pela Administração quando fornecidos a título oneroso, cuja contraprestação possua valor simbólico ou em confronto com o valor econômico do bem.
- **EXEMPLOS PRÁTICOS:**
- Ex1: Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.
- Ex2: É vedada a entrega de lotes, casas de programas habitacionais em ano eleitoral.



## EXECUÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS POR ENTIDADES NOMINALMENTE VINCULADAS A CANDIDATO OU POR ESSE MANTIDA

- No que diz respeito a esses programas sociais permitidos **durante o ano eleitoral**, prevê o § 11 do art. 73 que eles “não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”.
- Trata-se de vedação voltada a impedir o uso eleitoral de tais programas. Art. 73.
- Omissis. (...)
- § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.





**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS**

- A lei 9.504/97 proíbe que, em ano eleitoral, a administração municipal implante novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.
- A vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10) persiste mesmo após a conclusão do pleito, incidindo até o final do ano eleitoral. Assim, a proibição não acaba no momento em que se encerram as eleições.



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapalco.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- *Art. 73 – Omissis.*
- (...)
- *IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder*
- *Público;*
- (...)
- **§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**



## • EXEMPLOS PRÁTICOS

- Ex1: Promover exonerações e/ou nomeações de servidores fora das hipóteses legais com propósito político-eleitoral.
- Ex2: Remoção, transferência ou exoneração dos servidores públicos, exceto cargos em comissão e funções de confiança.
- Ex3: A conduta alcança a contratação/demissão de servidores temporários.



- As alíneas "A" até a "E" do inciso V do Art. 73 da Lei 9.504/97, são as exceções à regra. Segundo o posicionamento do TSE, serviços públicos essenciais devem ser entendidos como aqueles serviços emergenciais e umbilicalmente relacionados à "sobrevivência, saúde ou segurança da população", podendo ocorrer a nomeação e/ou contratação necessária para o seu bom andamento.
- É permitida também, a demissão de servidores públicos com justa causa, e a nomeação/exoneração dos servidores em cargo de comissão, devendo existir o interesse público por trás do ato administrativo.



- Poderá nomear e dar posse a candidatos aprovados em concurso público homologado antes do dia 06 de julho de 2024.
- No que tange a realização de concurso público no período eleitoral, conforme precedentes do TSE, a norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos. Ou seja, mesmo fora dos casos das exceções legais, poderão ser realizados concursos públicos. Contudo, as nomeações ficarão obstaculizadas antes da posse dos eleitos.



- Art. 73. *Omissis.*
- (...)
- *V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
  - a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
  - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



- NOMEAR, CONTRATAR OU ADMITIR, DEMITIR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR VANTAGENS, DIFICULTAR/IMPEDIR O EXERCÍCIO FUNCIONAL, SUPRESSÃO OU READAPTAÇÃO DE VANTAGENS, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR SERVIDOR PÚBLICO;
- A conduta é vedada a partir do dia 06 de julho de 2024 (três meses antes da eleição), até 01 de janeiro de 2025.
- O rol de condutas vedações, apresentadas no Artigo 73, V, da Lei Eleitoral, objetivam evitar a concessão de benefícios pela adesão a determinada candidatura ou a punição de servidores pelo não engajamento.



• Na leitura do dispositivo, demonstra a exceção da propaganda em situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral, e nas propagandas de bens e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado. Além disso, a mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, que não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato. (Representação nº 234314, relator Min. Joelson Costa Dias, 07/10/2010)



- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



- Usar o impulsionamento para divulgar notícias negativas ou críticas aos candidatos;
- Em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- Em sítios oficiais ou hospedados por órgão ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, Distrito Federal, Estados e dos Municípios;
- Além disso, é permitida a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).



- **NÃO PERMITIDO**

- O usuário normal, o eleitor, não pode contratar o impulsionamento;
- A ferramenta de impulsionamento só pode ser realizada por partidos políticos, coligações e candidatos diretamente com o provedor da aplicação, devendo constar a identificação inequívoca sobre o impulsionamento no momento da divulgação;
- É vedado o uso de outros dispositivos ou programas, tais como robôs, notoriamente conhecidos por distorcer a repercussão do conteúdo;



## POSSO FAZER PRÉ-CAMPANHA NA INTERNET? POSSO IMPULSIONAR NO FACEBOOK E INSTAGRAM?

### • PERMITIDO

- Pode impulsionar publicações nas redes sociais (facebook, instagram, etc.) com o controle dos gastos para evitar um abuso do poder econômico;
- Em sítio do pré-candidato ou do partido;
- Divulgação de um projeto de governo nas redes sociais, por exemplo, é permitida, desde que não haja pedido de votos;



## POSSO FAZER PRÉ-CAMPANHA COM CARROS DE SOM E ASSEMELHADOS?

- **NÃO PERMITIDO**
- Não pode utilizar carros de som ou assemelhados nas proximidades de eventos de pré-campanha, ainda que organizado pelo partido.



• **NÃO PERMITIDO**

- Não pode utilizar os valores arrecadados antes do registro da candidatura;
- Não pode utilizar os valores arrecadados antes da obtenção do CNPJ e abertura da conta bancária;
- Pedir votos durante a campanha de arrecadação "vaquinha eletrônica" no período de 15 de maio de 2024 à 15 de agosto de 2024, devendo o pre-candidato observar as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.



## POSSO FAZER CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO DE VALORES PARA MINHA CAMPANHA?

- A Lei das Eleições, § 3º, art. 22-A, autorizou a realização da chamada vaquinha eletrônica possibilitando que partidos e pre-candidaturas arrecadem a partir de 15 maio do ano das eleições através de empresas previamente cadastradas no TSE recursos os quais, no entanto, serão disponibilizados para utilização somente depois de homologado registro, obtido CNPJ e aberta conta bancária específica para campanha eleitoral.



## • PERMITIDO

- A partir do dia 15 de maio de 2024, os pré-candidatos podem fazer campanha de arrecadação prévia de recursos financeiros, na modalidade de financiamento coletivo, ou seja, “vaquinha eletrônica”;
- São permitidos os pedidos de apoio político e a divulgação da pre-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.



## COMO DETENTOR DE MANDATO POSSO DIVULGAR MEUS PROJETOS/AÇÕES REALIZADAS?

- **PERMITIDO**
- Pode divulgar atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.
- **NÃO PERMITIDO**
- Pedir voto;
- Será considerada propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.



- Ao pré-candidato, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive, mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.



## QUAIS OS TIPOS DE EVENTO QUE POSSO PARTICIPAR PARA ME APRESENTAR COMO PRÉ-CANDIDATO?

### • PERMITIDO

- Eventos fechados organizados pelo partido político para apresentação de novos filiados e de pré-candidatos, tudo bancado financeiramente pelo partido;
- A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias (inclusive em local aberto);
- Filiados a partidos políticos ou pré-candidatos, podem participar de entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico, sendo que os atos acima, poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.



- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado custeados pelo partido político ou de iniciativa da sociedade civil, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- Realização de prévias partidárias com distribuição de material informativo, a divulgação do nome dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pre-candidatos, voltado exclusivamente para os convencionais;



## COMO POSSO ME APRESENTAR NA PRÉ-CAMPANHA?

### • PERMITIDO

- Menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto, podendo ser divulgada, inclusive, em meios de comunicação social como a internet;
- Pode dizer que é pré-candidato;
- Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive, em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos.



- Ainda a título de exemplo, é recomendável que se abstenham as pré-candidaturas de realizar o chamado “envelopamento” de veículos, pois ainda que não existente pedido expresso de voto tal conduta seria, em tese, considerada como irregular, eis que, tratar-se-ia de utilização de “outdoor ambulante”



## COMO POSSO ME APRESENTAR NA PRÉ-CAMPANHA?

### • PERMITIDO

- Menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam pedido explícito de voto, podendo ser divulgada, inclusive, em meios de comunicação social como a internet;
- Pode dizer que é pré-candidato;
- Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive, em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos.



- Nesse sentido, em harmonia aos recentes julgados do TSE e realizando revisão de entendimento expresso anteriormente, se tem por possível na pré-campanha o impulsionamento de conteúdo na internet desde que, tal prática se mantenha dentro das “possibilidades do pré-candidato médio” sob pena de ser tizada de irregular dada a presença de abuso de poder econômico.
- As orientações dos atos permitidos e não permitidos pelos pré-candidatos, serão debatidos em tópico específico desta capacitação.



## LIMITAÇÃO DE GASTOS NA PRÉ-CAMPANHA PELO CANDIDATO

- A regra é que somente os partidos políticos poderão realizar pagamentos das despesas realizadas no período de pré-campanha. Daí que, gastos realizados no período de pré-campanha deverão ser registrados na contabilidade do partido sendo prestadas contas por ocasião da prestação de contas da agremiação.
- Cumpre registrar que os precedentes do TSE assentam, a tutelar a isonomia na disputa do pleito, que na pré-campanha deverá ser observado o "respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio", ou seja, não poderão as atividades de propaganda de uma determinada pré-candidatura em muito exceder as práticas doutros (as) concorrentes.



• Assim, é possível afirmar que atualmente há um cenário de autorização à realização de atos de propaganda, vedado o pedido expresso de voto, com a indicação da intenção de concorrer a exaltação das qualidades da pré-candidatura.



INSTITUTO GLOBAL DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(31) 9 8455-7917

www.globaladminpublica.com.br



Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapil.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- O prazo final para filiação partidária deferida e mudança de domicílio eleitoral é o dia 06 de abril de 2024.
- As convenções partidárias para escolha das candidaturas e aprovação de coligações, os quais somente poderão ocorrer para as eleições majoritárias, deverão ocorrer de 20 de julho a 05 de agosto. As eleições terão a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, e a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto de 2024.





• São considerados "pre-candidatos" aqueles que cumprem os requisitos do art. 14, §3º da Constituição Federal, para disputar as eleições, sendo: 1) nacionalidade brasileira; 2) estar no pleno exercício de seus direitos políticos; 3) estar filiado em um partido político há pelo menos 06 (seis) meses antes da data fixada para as eleições municipais de 2020, ou seja, 18 (dezoito) meses para disputar o cargo de Vereador, completados até a data para o pedido de registro, essa é a data-limite, e 21 (vinte e um) anos) para o cargo de Prefeito, completados até a data da posse do cargo; 5) pelo menos 06 (seis) meses de domicílio eleitoral na circunscrição que deseja ser candidato; 6) alistamento eleitoral;



Autenticar documento em <https://marechallforiano.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- O partido ainda devera reservar uma cota mínima de 30% para as mulheres, estando proibida a candidatura avulsa.
- O número de vagas a vereador que cada partido poderá lançar poderá ser de até 100% mais um do número de vagas na Câmara Municipal. Ao longo dos anos, par e passo a redução do período campanha e dos instrumentos de propaganda eleitoral, o Direito Eleitoral tem realizado uma caminhada no sentido de tornar lícita a divulgação de pre-candidaturas e propostas políticas no período anterior a realização das convenções partidárias.



## AÇÕES DE PRÉ-CAMPANHA

- A data das eleições municipais para o primeiro turno, será em 06 de outubro de 2024, e no caso de segundo turno, nos municípios onde houver, a data será no dia 27 de outubro de 2024.
- As coligações partidárias somente poderão ser realizadas para os cargos do executivo, no caso prefeito e vice-prefeito. Nas eleições anteriores, como eram permitidas as coligações partidárias para os pleitos do legislativo municipal, o cálculo proporcional era feito para a coligação.



• Com a Lei no 13.165/2015 em 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, sendo permitida a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pre-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com algumas restrições, mas principalmente, não haver pedido explícito de voto.

• *Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pre-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.*



### • EXEMPLOS PRÁTICOS:

- Ex1: Uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores.
- Ex2: Uso de gráfica oficial ou outros equipamentos para imprimir panfleto, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou candidato por ele apoiado.
- Não existe óbice na contratação de empresa para a campanha eleitoral que presta serviço para o Município (publicidade, contabilidade, etc.), a infringência seria somente se o serviço prestado à campanha for custeado pelo erário e não pelo candidato. (TSE – Ac. 4.246, de 24-5-2005-JURISTSE 13:53)



## USAR INDEVIDAMENTE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER EXECUTIVO OU LEGISLATIVO;

- O uso de materiais e serviços custeados pela Administração Pública é vedado se ultrapassar as prerrogativas que são dadas pelos regimentos e normas internas. Ou seja, é proibido apenas o abuso dessas prerrogativas.
  - Art. 73 – *Omissis.* (...)
  - II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;



- O uso de materiais e serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas deve ficar adstrito às prerrogativas do cargo, tanto em termos quantitativos como qualitativos. “O uso de uma única folha de papel timbrado da administração não pode configurar a infração do art. 73, II, da Lei 9.504/97, dada a irrelevância da conduta, ao se tratar de fato isolado e sem prova de que outros tenham ocorrido”. (TSE – Ac. no. 25.073, de 28-6-2005-JURISTSE 13:19)
- Neste último caso, ponderou-se que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97, visa à preservação da igualdade entre os candidatos, não havendo como reconhecer que um fato de somenos importância tenha afetado essa isonomia ou proporcionado privilégio ao candidato.



• A exceção a vedação está prevista no Art. 8º, §2º da Lei 9.504/97. Vejamos:

• *Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.*

• (...)

• **§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.**





Autenticar documento em <https://marechalfioriano.camarasempapil.com.br/autenticidade> com o identificador 34003200380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

15/05

- O tempo de domicílio eleitoral é de 06 (seis) meses. E no que tange à prestação de contas, os gastos com advogados e contadores, deve estar na prestação de contas, mas não serão contabilizados no cálculo do limite de gastos da campanha.



- Enfatiza-se, enfim, que há situações específicas que dependerão de análise pontual, de modo que, diante de casos concretos que gerem dúvidas, devendo o agente público, por cautelar, se abster de praticá-los. No ano de 2024, realizar-se-á as Eleições Municipais que compreende aquelas que vão eleger os Prefeitos e Vereadores para o período de 2025-2028.



## CONCLUSÃO

- As orientações referentes às restrições legais que limitam a atuação dos gestores públicos no último ano de mandato e período eleitoral, explicitadas nesta "cartilha", de maneira concisa e, portanto, não exauriente, resultam do enfrentamento de possíveis situações, em confronto com as disposições legais, jurisprudência e normatizações oriundas da Justiça Eleitoral.
- Sem dúvidas, a maior mudança mantida para as eleições de 2024 é o fim das coligações proporcionais (Vereadores), e mantida a possibilidade de coligação para a disputa do cargo majoritário (Prefeito).



- O limite não se aplica as doações estimáveis, que poderão ser feitas até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Art. 27, §3º da Resolução nº. 23.607/2019. E como foi dito anteriormente, poderá promover arrecadação online, entretanto, a liberação da arrecadação online ficaria condicionada ao registro da candidatura, sendo uma maneira de evitar algum tipo de enriquecimento ilícito dos “pré-candidatos” que causaria danos aos seus seguidores.



## FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

- A princípio, os limites de gastos com campanha serão os mesmos de 2020 para cada município, corrigidos pela tabela do IPCA, demonstrando assim uma preocupação com o dinheiro dos cofres públicos e do chamado fundo eleitoral. O candidato poderá se autofinanciar em até 10% do limite de gasto para o cargo. Somente pessoas físicas poderão fazer doações para campanhas eleitorais. As doações serão limitadas a 10% dos seus rendimentos no ano anterior à eleição.



• **NÃO PERMITIDO**

- Propaganda eleitoral, mesmo que gratuita, em sites de pessoas jurídicas;
- Propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados por órgãos da administração pública (da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios);
- Venda de cadastro de endereços eletrônicos;



- O responsável pela divulgação de propaganda irregular e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, estará sujeito a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



### EXEMPLOS PRÁTICOS DE PROPAGANDA IRREGULAR

- Ex1: Pedido expresso de votos antes do período de 16 de agosto de 2024.
- Ex2: É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.
- Não se caracteriza como propaganda antecipada a realização de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias.



• Desta forma desde que não envolvam pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada: a) a menção à pretensa candidatura; b) a exaltação das qualidades pessoais dos pre-candidatos, além dos atos previstos nos incisos I a VI daquele artigo. Será permitida a propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto de 2024, inclusive na internet.

• Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



## PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- As regras sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, estão previstas em Resolução do TSE.
- O Art. 36-A, a Lei das Eleições (Lei 9.504/97), passou a prever que não configuram propaganda eleitoral antecipada, a menção a uma pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.



- O pedido do registro dos seus candidatos deverá ser feito até às 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto de 2024.
- O momento de aferição da idade para concorrer ao cargo atualmente é no registro da candidatura e não mais da data da posse, ou seja, até o dia 15 de agosto de 2024, os candidatos a Vereador deverão ter 18 (dezoito) anos, e o candidato a Prefeito deverá ter 21 (vinte e um) anos.



## REGISTRO DA CANDIDATURA

- O pedido de registro de candidatura é feito com a finalidade de aferir as condições de elegibilidade, a inexistência de impedimento ou inelegibilidade, é instaurado o processo de registro de candidatura, através do pedido dos candidatos que tenham sido escolhidos em convenção e concordem em disputar as eleições municipais de 2024.



- A substituição do candidato a Vereador/Prefeito via de regra, deverá ocorrer até 20 (vinte) dias que antecedem o pleito. A exceção é se houver a morte do candidato, que poderá ser posterior aos 20 (vinte) dias que antecedem as eleições.
- Conforme já debatemos anteriormente, a candidatura avulsa, até a finalização da presente capacitação é vedada, continua obrigatória a filiação partidária para fins de candidatura.



- A nova regra também tem por objetivo evitar que candidatos sem representatividade sejam eleitos aos cargos de vereador de forma artificial com os chamados "puxadores de voto".
- *Segundo o especialista, eles não serão eliminados com o fim das coligações, para eleições proporcionais, mas haverá um afunilamento, uma vez que só será possível beneficiar candidatos do próprio partido.*



- A nova regra também tem por objetivo evitar que candidatos sem representatividade sejam eleitos aos cargos de vereador de forma artificial com os chamados "puxadores de voto".
- *Segundo o especialista, eles não serão eliminados com o fim das coligações, para eleições proporcionais, mas haverá um afunilamento, uma vez que só será possível beneficiar candidatos do próprio partido.*



- Independente do fim das coligações proporcionais, continua a obrigatoriedade mínima de 30% de participação feminina para os partidos que pretendem lançar candidatos na disputa do cargo de Vereador.
- A matéria já é pacificada no TSE, e o uso de candidaturas laranjas leva à cassação da “coligação inteira”, e nas eleições de 2024, por uma lógica, levaria a cassação e inelegibilidade dos Vereadores do partido. (TSE - REsp 19.392)



- Os partidos que não obtiveram ao menos 1,5% dos votos válidos na eleição de 2022 para a Câmara dos Deputados, distribuídos por ao menos nove Estados (com mínimo de 1% dos votos em cada um desses Estados), ou elegeram ao menos nove deputados vindos de pelo menos nove Estados, ficaram sem acesso ao fundo eleitoral e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.



- Por óbvio, será preciso que o diretório respectivo solicite o uso à autoridade responsável pelo imóvel, expondo os motivos e indicando a data em que pretende utilizá-lo.
- Cada partido poderá indicar um candidato a Prefeito com seu respectivo Vice-Prefeito, e será permitida a coligação para a disputa majoritária das eleições municipais de 2024.
  - *Art. 16. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de (Código Eleitoral, art. 91, caput e § 1º):*
  - (...)
  - *IV - um candidato a prefeito com seu respectivo vice.*



- Uma das principais mudanças que vai permanecer nas eleições municipais de 2024 é a vedação das coligações proporcionais para as vagas de Vereadores.

- *Art. 10, Lei 9504/97. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 100% (cem por cento mais um) do número de lugares a preencher. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)*



## CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

- Apesar da discussão sobre as candidaturas avulsas, até o presente momento, para as eleições municipais de 2024, a filiação partidária é condição de elegibilidade, com fulcro no Art. 14, §3º, V da Constituição Federal.
  - *Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*
    - (...)
    - *§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*
      - (...)
      - *V - a filiação partidária;*



- O método transparente e democrático para escolha dos candidatos do partido para a disputa das eleições é pelas convenções partidárias, que poderá ser realizada entre 20 de julho de 2024 até 05 de agosto de 2024.

- *Art. 8. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.*



- São de natureza *interna corporis* dos partidos, conforme prevê o Art. 17, §1º da Constituição Federal, as regras de escolha, prazos, forma de convocação, quórum, composição, etc. Por isso, é importante que o candidato conheça o estatuto do seu partido antes da efetiva filiação.
- Lembrando que, **até o dia 04 de abril de 2024**, os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2024 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer e **estar com filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.**



- A Convenção é a reunião ou assembléia formada pelos filiados a um partido político – denominados convencionais – cuja finalidade é eleger os que concorrerão ao pleito. Em outros termos, é o meio pelo qual os partidos escolhem os candidatos que disputarão as eleições.
- Faculta-se aos partidos o uso gratuito de prédios públicos, como escolas, ginásios desportivos, casas legislativas, desde que as atividades neles desenvolvidas não fiquem prejudicadas.



- Estão sujeitos a multa pela prática de propaganda na Internet em desacordo com a lei, as pessoas responsáveis pelo conteúdo e também o beneficiário da infração, caso tenha conhecimento comprovado da violação.
- A referida multa pode variar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou o dobro do valor despendido na infração, caso este supere o limite máximo da multa.



- Segundo - Restrição do impulsionamento de conteúdos eleitorais às ferramentas disponibilizadas pelos provedores de aplicação diretamente contratados. Assim, é proibido a utilização de outros dispositivos ou programas, tais como robôs, notoriamente conhecidos por distorcerem a repercussão de conteúdo.
- Terceiro –A Lei Eleitoral determina que o uso do recurso de impulsionamento somente é permitido com a finalidade de promoção ou benefício dos próprios candidatos ou suas agremiações.



- Na prática, fica proibido o uso de impulsionamento para campanhas que visem somente denegrir a imagem de outros candidatos. Nas eleições anteriores, essa estratégia foi muito utilizada nos meios digitais, e ficou conhecida entre os profissionais de marketing como "desconstrução de candidatura". A responsabilidade por danos causados pelo conteúdo impulsionado somente pode ser atribuída aos provedores que deixarem de tornar indisponível o conteúdo que tenha sido apontado como infringente pela Justiça Eleitoral, no prazo por ela determinado, respeitados os limites técnicos do serviço.



## FAKE NEWS

- As chamadas "FAKE NEWS" também estão incluídas nas regras proibitivas da campanha, ou seja, o candidato que contratar pessoas físicas ou jurídicas no intuito de espalhar notícias falsas, bem como fazer comentários na internet com o intuito de denegrir a imagem do concorrente, estará cometendo crime e pode ter sua candidatura cassada.
- A nova legislação eleitoral, no que diz respeito a propaganda eleitoral na Internet, trouxeram três importantes dispositivos para garantir a lealdade nas campanhas eleitorais.
- O primeiro – Proibição de perfis falsos (fakes), e proíbe também a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral por meio de cadastro em serviços on-line com a intenção de falsear identidade.



## POSSO FAZER PRÉ-CAMPANHA DISTRIBUINDO MATERIAL IMPRESSO?

- **PERMITIDO**

- Só material informativo nas prévias partidárias e dentro de um ambiente fechado em evento próprio para filiados.

- **NÃO PERMITIDO**

- Não pode material impresso antes do dia 16 de agosto de 2024 e antes da obtenção do CNPJ e abertura da conta bancária.





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL

Ação Realizada: Prosseguir para o membro do setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL (MEMBRO)

De: Departamento Financeiro e Contábil

Para: Gabinete do Vereador Maylson Littig

PARA HOMOLOGAR E APROVAR O RELATÓRIO DE DIÁRIAS.

Marechal Floriano-ES, 9 de fevereiro de 2024.

**Claudiana Cristina Littig de Melo**  
**Técnico Legislativo - Mat. 1**

Tramitado por, Claudiana Cristina Littig de Melo, Mat. 1



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003300380035003A005400

Assinado eletronicamente por **Claudiana Cristina Littig de Melo** em 09/02/2024 09:05

Checksum: **F8830C9A456781EBB1D55BBF8C279DC1EDECFAA6CB4EFEDB88B71CF1BAA6ABBF**





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL (MEMBRO)

Ação Realizada: Prosseguir para o setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL

De: Gabinete do Vereador Maylson Littig

Para: Gabinete da Presidência

Favor anexar certificado.

Marechal Floriano-ES, 16 de fevereiro de 2024.

**Ver. Maylson Littig**  
**Vereador - Mat. 144**

Tramitado por, Ver. Maylson Littig, Mat. 144



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003300380036003A005400

Assinado eletronicamente por **Ver. Maylson Littig** em 16/02/2024 11:52

Checksum: **82D775B84B7CB88BC16B8AAE76C4427C57AB4324DE8612D7AB30527ED455C24E**





*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL

Ação Realizada: Prosseguir para o setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL

De: Gabinete da Presidência

Para: Gabinete do Vereador Maylson Littig

Certificado anexado.

Marechal Floriano-ES, 16 de fevereiro de 2024.

**Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior**  
**Presidente da Câmara Municipal - Mat. 80**

Tramitado por, Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior, Mat. 80



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400310035003A005400

Assinado eletronicamente por **Ver. Cezar Tadeu Ronchi Junior** em **16/02/2024 11:56**

Checksum: **E41C008E6CE8CD03E6E2E8E861FD6E050062638E682F8E7241131CC26434D7BD**



# CERTIFICADO

Certificamos que **CEZAR TADEU RONCHI JUNIOR** participou do **562º** Curso de Capacitação com o tema: **“ORIENTAÇÕES PARA O INÍCIO DA SESSÃO LEGISLATIVA E AS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO.”** realizado no período de 30 de janeiro a 02 de fevereiro de 2024, no Auditório do Hotel Financial na cidade de Belo Horizonte MG.

TÓPICOS:

**Módulo I** – Vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº. 101/2000) no Último Ano de Mandato do Prefeito; Das Espécies de Vedações Da LRF; Ordenar, Autorizar ou Executar Ato que Acarrete Aumento de Despesa Total com Pessoal, nos Cento e Oitenta Dias Anteriores ao Final do Mandato ou da Legislatura. **Módulo II** – Vedação as Contratações Previstas no Art. 42 Da LRF; Condutas Vedadas pela Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997) em Ano de Eleições; Quem Pode Incurrer na Prática das Condutas Vedadas Segundo a Lei Eleitoral (Lei 9.504/97); Despesas de Publicidade e Propaganda; Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios **Módulo III** – Execução de Programas Sociais por Entidades Nominalmente Vinculadas a Candidato ou por Esse Mantida; Abuso de Autoridade e Violação aos Princípios da Impessoalidade e Publicidade Institucional; Contratação de Shows Artísticos para Inaugurações de Obras Custeadas por Recursos Públicos; Comparecimento de Candidatos a Inaugurações de Obras Públicas.



Participante

Instituto Global de Administração Pública Ltda

CNPJ: 52.835.850/0001-03



Autenticar documento em <https://marchalfloriano.camarasempapm.gov.br/autenticidade> com o identificador 34003300320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



*Câmara Municipal de Marechal Floriano*

CASA LEGISLATIVA PRESIDENTE MUNICIPAL PHILIPP ENDLICH  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo: 59/2024** - RELD 7/2024

Fase Atual: ANDAMENTO PROCESSUAL

Ação Realizada: Prosseguir para o setor

Próxima Fase: ANDAMENTO PROCESSUAL

De: Gabinete do Vereador Maylson Littig

Para: Departamento Financeiro e Contábil

Relatório aprovado!

Marechal Floriano-ES, 1 de março de 2024.

**Ver. Maylson Littig**  
**Vereador - Mat. 144**

Tramitado por, Ver. Maylson Littig, Mat. 144



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400310037003A005400

Assinado eletronicamente por **Ver. Maylson Littig** em 01/03/2024 09:39

Checksum: **0B0672A15D585668697EB6C31D39EDB24BB71E09DEA9721F5660381A66CBF8C7**

